



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara

Sessão: 1º/10/2013

36 TC-000904/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Cafelândia.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Orivaldo Gazoto.

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanha(m): TC-000904/126/11 e Expediente(s): TC-000637/004/11, TC-000877/004/11, TC-000899/004/11, TC-001143/004/11 e TC-010064/026/13.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,68%
Aplicação na valorização do magistério	60,07%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	99,54%
Aplicação na Saúde:	17,64%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,93%
Déficit Orçamentário:	2,08%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Cafelândia**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Marília.

As principais ocorrências anotadas no laudo de fls. 19/51, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- o PPA e a LDO não estabelecem, por programa e ações de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas que permitam avaliar a sua eficácia e sua efetividade;
- O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

Análise dos Resultados

- déficit orçamentário da ordem de R\$ 640.567,37;
- abertura de créditos adicionais sem recursos, sem autorização legislativa e correspondendo a 36,74% da receita inicialmente prevista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida de Curto Prazo

- ausência de liquidez imediata frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo

- aumento de 8,35%.

Renúncia de Receitas

- concessão de anistia de multa e juros sem observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- prescrição de créditos inscritos em Dívida Ativa;
- agentes políticos em débito com o erário.

Regime de Pagamento de Precatórios

- não pagamento dos requisitórios de baixa monta¹.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- interesse público não evidenciado nos gastos com arbitragem de futebol;
- despesas indevidas com o pagamento de anuidade associativa.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inexistência de controle eficaz do consumo de combustíveis;
- não realização de levantamento geral de bens;

Ordem Cronológica de Pagamentos

- inobservância.

Licitação e Contratos

- aquisição direta de medicamentos, material de construção e peças e serviços para veículos.

Pessoal

- manutenção de cargos em comissão com características de

¹

Credor	Empenho	Vencimento	Valor	Situação
Maria Aparecida R. de Oliveira	5288/1	23.09.11	15.300,00	Não quitado
Paulo Sérgio Martinez	7928/1	08.01.12	800,00	Não quitado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

cargo efetivo;

- pagamento de horas extras sem justificativa;
- servidores exercendo atribuições diversas de seu cargo de origem, com recebimento de adicionais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- atendimento parcial às Instruções e recomendações do Tribunal.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Nelas, houve a contestação de algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização. Informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras, como também procura justificar ou demonstrar a legalidade de alguns procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

No que diz respeito ao resultado da execução orçamentária, afirma que o déficit registrado no período decorreu por conta da falta de repasses de valores dos convênios firmados com os governos Estadual e Federal. Caso todos os valores tivessem sido repassados, tal resultado seria superavitário.

Prossegue, sustentando que todos os créditos adicionais foram autorizados com base na Lei 3.211/2010, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I.

Foram suplementados R\$ 1.400.459,56, que correspondem ao percentual de 2,097%, e por excesso de arrecadação, o valor de R\$ 1.956.875,59, que equivale ao percentual de 6,987%. Portanto, ao final, a abertura de créditos adicional correspondeu a 9,084%, dentro do índice inflacionário estimado para o período e do disposto em lei.

Sobre os requisitórios de baixa monta, informa que a situação já está regularizada porquanto tais débitos já foram liquidados em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

A Assessoria Técnica, fez sua análise sob o enfoque **econômico-financeiro**, tendo por base os dados contidos no relatório da fiscalização.

Em seu parecer, registra que o resultado da execução orçamentária registrou déficit de 2,08% ou R\$ 640.567,37, mas que a situação financeira do Município apresentou um superávit da ordem de R\$ 80.532,66. Este resultado foi melhor do que o do exercício anterior, que era negativo em R\$ 1.064.793,64. Essa reversão decorreu do aumento do realizável, pelo ingresso de créditos provenientes de convênios e também pelo cancelamento de restos a pagar.

O órgão também atesta que o resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 2.799.406,45, e que o saldo patrimonial também foi positivo em R\$ 13.650.310,34. O percentual de investimento foi de 12,50%.

Por outro lado, destaca que a dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 3.394.041,76, sendo que a municipalidade não possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para cobertura desta despesa. O endividamento de longo prazo teve um aumento de 8,35% em relação ao exercício anterior, sendo que a causa deste aumento foi a confissão de dívida junto ao INSS e a atualização monetária dos precatórios. Também houve um aumento da dívida ativa da ordem de 6,02%.

Sobre o passivo judicial, informa que houve a correta contabilização do saldo dos precatórios. O valor devido referente à opção escolhida (anual) era de R\$ 124.974,16 e a municipalidade efetuou depósito nas contas vinculadas no mesmo montante. No entanto, destaca que não foram pagos os requisitórios de baixa monta, no total de R\$ 16.100,00, os quais foram liquidados somente no exercício posterior.

Feitas essas considerações, considera que a situação das contas mostra **uma situação de desequilíbrio** em razão do reiterado déficit orçamentário desde o exercício de 2009.

Sob o aspecto jurídico, o órgão técnico, não obstante tenha registrado aspectos positivos em alguns pontos, entende que as contas em apreço estão comprometidas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

virtude da questão alusiva a não liquidação dos requisitórios de baixa monta.

Posto isso, com aval de sua Chefia, opina pela emissão de **parece desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cafelândia, relativas ao exercício de 2011.

O Ministério Público de Contas também se manifesta pela **emissão de parecer desfavorável** às presentes contas, em face do não pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Propõe, ainda, ressalvas para os itens "Planejamento das Políticas Públicas"; "Dívida de Curto Prazo"; "Dívida de Longo Prazo"; "Renúncia de Receitas"; "Dívida Ativa"; "Encargos"; "Demais Despesas Elegíveis para Análise"; "Almoxarifado, Bens Patrimoniais"; "Ordem Cronológica de Pagamentos"; e "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal".

E, a fim de que se possa determinar a imposição de multa, ressarcimento de valores, decretação de irregularidade, e demais medidas não acionáveis dentro do parecer prévio, sugere que se instaure autos apartados para as seguintes questões: despesas com Arbitragem de Futebol; aquisições e contratações diretas; manutenção de cargos em comissão com características de cargo efetivo; pagamento de horas extraordinárias: servidores exercendo atribuições diversas de seu cargo de origem.

A Secretaria Diretoria Geral emite opinião especificamente em relação às questões que motivaram as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, quais sejam: os aspectos contábeis e o não pagamento dos requisitórios de baixa monta.

Sobre o primeiro ponto, destaca, em linhas gerais, que levando em conta o balanço patrimonial de 2010, o déficit financeiro de R\$ 1.064.793,64 representou, aproximadamente, 41% (quarenta e um por cento) da arrecadação de um único mês.

Entende, portanto que, por esse aspecto, a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto aos requisitórios de baixa monta, lembra que em duas ou três oportunidades essa Secretaria propôs parecer pela rejeição das contas em casos semelhantes, o que, todavia, não subsistiu sob o argumento de que se tratava de despesas de valor pequeno.

Nesse contexto, no caso em análise, destaca que as justificativas defensórias demonstram que a situação se encontra regularizada, na medida que tal débito foi liquidado.

No mais, considerada que as falhas lançadas pela equipe de inspeção nos itens análise de planejamento de políticas públicas, dívida de curto e longo prazo, fiscalização e renúncia de receitas, dívida ativa, encargos, despesas, almoxarifado, bens patrimoniais, ordem cronológica de pagamentos, licitações, pessoal, ensejam severas advertências para que sejam regularizadas pela Prefeitura e não mais ocorram, sob pena de comprometimento das contas.

Assim, opina pela **emissão de parecer favorável** às contas que ora se examinam.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-000904/126/11 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes expedientes:

TC-000637/004/11, TC-000899/004/11 e TC-001143/004/11, encaminhados pelo senhor Prefeito Municipal, informando o atendimento das condições legais para que a Municipalidade contrate operação de crédito no valor de R\$ 500.000,00, destinada à aquisição de ônibus para transporte escolar.

A fiscalização constatou que referida operação de crédito não se concretizou no exercício sob análise, em que pese a assinatura do Contrato n.º 40/00410-4, em 16.12.11, uma vez que a liberação do recurso somente ocorreu no exercício de 2012.

TC-000877/004/11 - trata de encaminhamento de cópia de petição inicial, contestação, r. Sentença e v. Acórdão da reclamação trabalhista transitada em julgado em 23.05.11, tendo como reclamante Aparecida Pereira da Silva e como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

reclamado o Município de Cafelândia (Processo n.º 0072000-62.2003.5.15.0062 RTord).

A reclamante pleiteava, entre outras verbas, pagamento de complementação de aposentadoria relativa ao pró-labore, instituído pela Lei Municipal n.º 2.050/92.

Ocorre que a citada lei dispunha em seu artigo 12, § 2º, que o pagamento do adicional pleiteado cessava justamente com a aposentadoria, razão pela qual a ação foi julgada procedente apenas quanto ao pagamento de horas extras e reflexos.

A fiscalização verificou que o pagamento de pró-labore aos servidores municipais fora suspenso desde julho de 2004, por determinação judicial.

TC 10064/026/13 - em que a empresa RR da Costa Aranha comunica quebra da ordem cronológica de pagamentos pela Prefeitura Municipal.

A equipe de fiscalização, no item B.8 de seu relatório, no controle simultâneo constatou o atendimento à ordem cronológica de pagamentos.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e do Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
CAFELÂNDIA	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	-	-	4,8	-	-	-	5,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Cafelândia	RG de Lins	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	22,3	4,6	0,0	26,8	14,1	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	26,8	18,3	0,0	26,8	16,7	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	279,0	101,4	249,1	185,5	134,9	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3775,1	3942,7	4213,5	4165,0	4046,1	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	12,50%	11,87%	10,69%	10,34%	8,74%	6,88%

Contas anteriores:

2010	TC-002432/026/10	desfavorável
2009	TC-000034/026/09	favorável
2008	TC-001569/026/08	desfavorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-000904/026/11

Em que pesem as manifestações desfavoráveis proferidas na instrução do feito, não há nos autos irregularidade capaz de comprometer irremediavelmente as contas que ora se apreciam.

Com efeito, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação o equivalente a **25,68%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E, da receita proveniente do FUNDEB, **60,07%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou que também foram observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/07. No exercício, houve a aplicação de **99,54%** do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%, sendo que por meio de conta bancária vinculada houve a utilização da parcela diferida no primeiro trimestre de 2012, atendendo, portanto, ao que estabelece o § 2º do artigo 21 da já mencionada lei federal.

Prosseguindo, nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **17,64%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **41,93%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal estão de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos manteve-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Como se verifica, as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios fundamentais da unidade, universalidade e anualidade, se apresentam em ordem.

Agora, sobre os aspectos contábeis, na companhia de SDG, entendo que a situação orçamentária e financeira da Prefeitura ainda é confortável, na medida em que o déficit orçamentário registrado no período (R\$ 640.567,37), que corresponde a apenas 2,09%, não comprometerá a gestão futura. Ademais, levando em conta o balanço patrimonial de 2010, o déficit financeiro de R\$ 1.064.793,64 representou, aproximadamente, 41% da arrecadação de um único mês. Por esse aspecto, a solvência desse endividamento não está a exigir grande esforço fiscal do Município.

Importante registrar que o resultado econômico foi positivo, no valor de R\$ 2.799.406,45 e que o saldo patrimonial também foi positivo em R\$ 13.650.310,34. O percentual de investimento foi de 12,50%.

Quanto aos precatórios, observo, a princípio, que houve a correta contabilização do saldo dos precatórios e o valor devido referente à opção escolhida (anual), de R\$ 124.974,16, foi devidamente depositado nas contas vinculadas. Esse valor, aliás, foi 19,02% maior que a média dos valores que a Prefeitura vinha provisionando nos anos anteriores.

Nesse contexto, entendo que a falta de pagamento, no exercício, dos requisitórios de baixa monta, não pode interferir negativamente nas contas.

Primeiro, tendo em vista o valor envolvido, que representa apenas 0,05% da receita corrente líquida do município. E, depois, porque a administração comprovou (fls. 117/118) que já liquidou tal valor. O requisitório em nome do senhor Paulo Sérgio Martinez foi pago no início de 2012 (10/01) enquanto que o valor devido à senhora Maria Aparecida R. de Oliveira foi pago em duas parcelas iguais de R\$ 7.650,00. A primeira em 14/08 e a segunda em 14/09/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Assim, de forma excepcional e, tendo por precedentes as decisões proferidas por este e. Tribunal nos TCs 1131/016/11²; 14/026/09³; 2551/026/10⁴ permito-me relevar tal desacerto mediante severa advertência ao gestor, que faço à margem do parecer.

Sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto suficiente capaz de contaminar toda a gestão do período.

Isso porque a defesa prestou justificativas plausíveis e anunciou para elas a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Por tudo isso, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura de Cafelândia, relativas ao exercício de 2011.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, recomende-se ao Chefe do Executivo que:

- aprimore o sistema de planejamento da Administração Municipal, assim como a execução das políticas públicas municipais, observando-se rigorosamente a coerência entre o PPA, a LDO e a LOA;
- intensifique os esforços, visando à adoção de políticas públicas que revertam os quadros do ensino e da saúde demonstrados nos quadros 1 e 2;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.
- observe a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal nos ajustes que vier a realizar, evitando aquisições diretas;
- implemente melhorias no sistema de controle interno da Tesouraria;

² Primeira Câmara, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

³ Primeira Câmara, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

⁴ Primeira Câmara, Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- regularize o quadro de pessoal, principalmente no sentido de que a administração adote medidas com vistas a excluir, de imediato, os cargos que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- atente a administração no sentido de que a realização de horas extraordinárias sempre deverá ser justificada pela chefia;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- observe as diretrizes do Comunicado SDG nº 19/2010 para melhor evidenciar a regularidade, a legitimidade e a economicidade dos gastos públicos efetuados sob o regime de adiantamento;
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

É como voto.